



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Campus Luzerna

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23475.000722/2023-88

OBJETO: PE 69/2023 – Contratação de empresa especializada na prestação de serviço terceirizado de oficial de manutenção predial e recepcionista, com fornecimento de materiais, equipamentos e insumos para atender as necessidades do IFC Campus Luzerna.

**Diligência da Qualificação Econômico-Financeira
PRIME SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS – 12.446.585/0001-57.**

Análise da Contadoria:

Em conferência aos documentos de Qualificação Econômico-Financeira itens 9.10.5.3 e 9.10.5.3.1 e 9.10.5.3.2 apresentados pela empresa PRIME SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS – 12.446.585/0001-57.

9.10.5.3 Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VI, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital;

9.10.5.3.1 a declaração de que trata o item acima deverá estar acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social,

9.10.5.3.2 quando houver divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, entre a declaração aqui tratada e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), deverão ser apresentadas, concomitantemente, as devidas justificativas.

Identificou-se que a empresa apresentou declaração da relação de compromissos assumidos em desconformidade com a Demonstração do Resultado do Exercício vigente de 2022, conforme segue:

- Nesta 1º Declaração os valores apresentados para cálculos visando comprovar que o patrimônio líquido é igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor dos contratos firmados não são compatíveis com os valores constantes na DRE 2022 apresentado junto ao Balanço Patrimonial 2022, no que diz respeito ao Patrimônio Líquido nem em relação a Receita Bruta, bem como em sua justificativa cita como base a DRE 2021 e Declaração de Contratos Firmados 2022.
- O contrato relatado da empresa **W Net Serviços de Tecnologia Ltda CNPJ. 22.546.702/0001-08**, foi apresentado com data de **05/01/2021 a 05/01/2023**, indicando **não estar vigente na data da sessão (05/06/2023)**, conforme item 9.10.5.3. Por isso, entende-se que tal contrato não poderia fazer parte do cálculo de 1/12 (um doze avos) do Patrimônio Líquido.
- O contrato relatado da empresa **Kjm Eventos e Turismo Ltda Epp CNPJ 01.166.507/0001-82**, foi apresentado com data de **18/11/2022 a 17/11/2023**. Porém, identificou-se que atestado de capacidade técnica apresentado em conjunto ao seu respectivo contrato é da mesma empresa e trata-se da mesma contratação, a qual **seu período de vigência é de 18/11/2019 à 17/11/2020**, sinalizando que o contrato relacionado na Declaração **não estaria vigente na data da sessão (05/06/2023)**, conforme item 9.10.5.3. Por isso, entende-se que tal contrato não poderia fazer parte do cálculo de 1/12 (um doze avos) do Patrimônio Líquido.

Assim, a fim de oportunizar à empresa as comprovações dos compromissos firmados, solicitou-se as



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Campus Luzerna

devidas correções dos valores e cálculos condizentes com o Patrimônio Líquido e Receita Bruta do DRE 2022, e requisitou-se a apresentação dos **contratos com as possíveis prorrogações existentes**, referente as empresas apresentadas na Declaração de Compromissos Firmados, com o intuito de confirmar as vigências dos contratos declarados.

A empresa enviou dentro do prazo concedido, no entanto, ao analisar a documentação verificou-se que:

- A empresa PRIME SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS corrigiu os valores e cálculos com base na DRE 2022. Passando a ter, segundo seus cálculos, um percentual de 37,73% a mais de Patrimônio Líquido em relação ao 1/12 (um doze avos) do total de contratos firmados. E um percentual de 63,83% de variação em relação aos contratos firmados e a Receita Bruta constante na DRE 2022. Havendo divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para mais.
- A empresa apresentou, em sua declaração, uma justificativa, para a variação percentual superior a 10%, porém não são claros os motivos de tal variação, conforme segue:

Declaramos que em decorrência da DRE ter como ano-base 2022, e a Declaração de Contratos Firmados ter como base o ano de 2023, existe a diferença de 63,83,67% no Cálculo demonstrativo da variação percentual do valor total constante na declaração de contratos firmados com a iniciativa privada e com a Administração Pública em relação à receita bruta.

- A empresa PRIME SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS alterou as datas de vigências dos contratos. Passando a ser, para a empresa **W Net Serviços de Tecnologia Ltda CNPJ. 22.546.702/0001-08**, a nova vigência de **05/01/2023 à 05/01/2025**. Contudo, o contrato apresentado da referida empresa consta vigência de **05/01/2021 à 05/01/2023**, **sem haver a apresentação de um termo aditivo de prorrogação** que comprove que o contrato encontra-se vigente, mesmo tendo sido solicitado tal comprovação.

Fundamentações:

Em primeiro lugar registre-se que a exigência de relação de compromissos assumidos não é gratuita. Ao contrário, se trata de documento vinculado à comprovação da chamada “capacidade de rotação”, isto é, objetiva certificar se o licitante é capaz de suportar, à míngua de contraprestação, passivo trabalhista igual a pelo menos um mês.

Devemos lembrar que essas exigências vêm de recomendações do TCU no Acórdão 1214/2013-P.

Constatou-se que, nos últimos anos, passaram a ocorrer com maior frequência problemas na execução desse tipo de contrato, com interrupções na prestação dos serviços, ausência de pagamento aos funcionários de salários e outras verbas trabalhistas, trazendo prejuízos à administração e aos trabalhadores. Em razão disso, o então Presidente deste Tribunal, Ministro Ubiratan Aguiar, determinou à Administração do TCU que fossem realizados trabalhos conjuntos com outros órgãos da Administração Pública com o objetivo de formular propostas para ao menos mitigar tais problemas (Acórdão TCU 1214/2013-P)

“93 Ao contrário das empresas de fornecimento de bens, **as de terceirização de serviços são altamente demandantes de recursos financeiros de curto prazo e de alta liquidez**, como moeda corrente, pois se faz necessário que disponham de recursos suficientes no ativo circulante para suportar despesa com a folha de



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Campus Luzerna

pagamento e outros encargos a cada mês, independentemente do recebimento do pagamento do órgão para o qual presta os serviços.

94 Cabe consignar que, no âmbito da administração pública, salvo pequenas exceções, não há a figura do pagamento antecipado e nem seria razoável, pois a administração funcionaria como financiadora a custo zero de empresas de terceirização e não como contratante propriamente dita. Além disso, se assim o fosse, as empresas trabalhariam com risco zero, situação incompatível com as atividades da iniciativa privada, que pressupõem sempre a existência do risco do negócio.

95 O pagamento somente pode ocorrer após o ateste do serviço realizado, normalmente no decorrer do mês posterior à prestação dos serviços. Assim, faz sentido exigir das licitantes que tenham recursos financeiros suficientes para honrar no mínimo 2 (dois) meses de contratação sem depender do pagamento por parte do contratante. Uma empresa que não tenha esta capacidade quando da realização do processo licitatório, certamente terá dificuldades de cumprir todas as obrigações até o fim do contrato.

Sobre o que o Patrimônio Líquido proporciona aos compromissos, o TCU disse o seguinte:

96 Além da avaliação da capacidade econômico-financeira da licitante por meio do patrimônio líquido e do capital circulante líquido, **há que se verificar ainda se a mesma tem patrimônio suficiente para suportar compromissos já assumidos com outros contratos sem comprometer a nova contratação.** Essa condição pode ser aferida por meio da avaliação da **relação de compromissos assumidos**, contendo os valores mensais e anuais (contratos em vigor celebrados com a administração pública em geral e iniciativa privada) **que importem na diminuição da capacidade operativa ou na absorção de disponibilidade financeira em face dos pagamentos regulares e/ou mensais a serem efetuados.**

97 Considerando que a relação será apresentada pela contratada, **é importante que a administração assegure-se que as informações prestadas estejam corretas.** Desse modo, também deverá ser exigido o demonstrativo de resultado do exercício – DRE (receita e despesa) pela licitante vencedora.

98 Como, em tese, grande parte das receitas das empresas de terceirização é proveniente de contratos, é possível inferir a veracidade das informações apresentadas na relação de compromisso quando comparada com a receita bruta discriminada na DRE. Assim, a contratada deverá apresentar as devidas justificativas quando houver diferença maior que 10% entre a receita bruta discriminada na DRE e o total dos compromissos assumidos.

99 Por fim, comprovada a correlação entre o valor total dos contratos elencados na relação de compromissos e o montante da receita bruta discriminada na DRE, o valor do patrimônio líquido da contratada não poderá ser inferior a 1/12 do valor total constante da relação de compromissos. (Acórdão TCU 1214/2013-P) (grifo nosso)

Em resumo, trata-se de exigência vinculada à capacidade econômico-financeira.





Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Campus Luzerna

A previsão de diligências está prevista em edital, em especial nos itens 8.9 e 23.12:

8.9. Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993 e a exemplo das enumeradas no item 9.4 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP N. 5, de 2017, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta

23.12 É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

Prevista também na forma do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666, de 1993:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Considerações do(a) Pregoeiro(a)

Em função da recomendação do TCU no Acórdão 1214/2013-P é essencial fazer diligências visando comprovar a autenticidade da Declaração de Compromissos Assumidos/contratos firmados.

Em especial quando identificado que a empresa apresentou declaração da relação de compromissos assumidos em desconformidade com a DRE vigente de 2022, bem como com dados incongruentes e sem comprovação das respectivas contratações, visto que foram apresentados contratos já encerrados na data da sessão pública, e sem apresentação de possíveis aditivos de prorrogação, a fim de confirmar as vigências apresentadas na declaração.

Considerando as previsões legais e editalícias, como já mencionado no relato da contadoria, oportunizou-se à empresa a possibilidade de sanar os erros e apresentar as devidas comprovações, a fim de verificar a veracidade das informações. Pois, com esse viés que entende-se que a análise da qualificação econômico-financeira deva ser conduzida dentre os aspectos mais relevantes, considerar a abrangência das informações projetando inclusive as prorrogações e acréscimos iminentes ou já celebrados pela empresa.

Enfim, o Ministro Walton Alencar Rodrigues não criou, no bojo do Acórdão nº 1.211/2021- P, a figura da diligência *ad eternum*, mas apenas **autorizou a juntada de documentos para atestar “condição preexistente à abertura da sessão pública do certame”**, o que deveria ter sido feito pela empresa dentro do prazo oportunizado, inclusive em relação aos contratos firmados e suas possíveis prorrogações existentes.

Assim, entende-se que houve tempo suficiente para os licitantes se preparassem para o certame, inclusive para a elaboração da declaração de contratos vigentes. Além disso, foi oportunizado à empresa atualizar/justificar as informações presentes no documento, contudo, não logrou êxito.

Portanto, com as documentações apresentadas não foi possível inferir à integridade das informações presentes na declaração e assegurar à Administração que as mesmas estejam corretas.

Logo, com o intuito de não prejudicar a administração em contratar uma empresa que venha a não cumprir com suas obrigações, levando o órgão a ter que, em pouco tempo, realizar outro pregão eletrônico,



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Campus Luzerna

o qual possui um custo alto para a administração. O que acarretaria um desperdício de orçamento público, e não respeitaria o princípio de contratar a proposta mais vantajosa, **decidiu-se pela Inabilitação** da empresa **PRIME SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS – 12.446.585/0001-57**, por não atender aos critérios de Qualificação econômico-financeira dos itens 9.10.5.3 e 9.10.5.3.1 e 9.10.5.3.2 do edital PE 69/2023.

Luzerna, SC, 07 de junho de 2023.

Pregoeiro: Ângela Gonçalves, 212629-4
Equipe de Apoio: Daiani Pauletti Perazzoli Farina, 175366-9
Equipe de Apoio: Simone Nissola, 2125116

ANGELA SALETE DE
FREITAS
GONCALVES:002305
03063

Assinado de forma digital
por ANGELA SALETE DE
FREITAS
GONCALVES:00230503063

SIMONE MARTINS DE
JESUS
NISSOLA:04822673995

Assinado de forma digital por
SIMONE MARTINS DE JESUS
NISSOLA:04822673995



Documento assinado digitalmente
DAIANI PAULETTI PERAZZOLI FARINA
Data: 07/06/2023 16:09:51-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



INSTITUTO FEDERAL DE
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
CATARINENSE
Campus Luzerna

Rua Vigário Frei João, 550, Centro
Luzerna – CEP 89609-000
(49) 3523-4300